



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 1.136, DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 49, de 2000 (nº 164/2000, na origem), que sugere a revogação do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, bem como a edição de dispositivo compatível com a atual Lei de Seguros Privados (Decreto-Lei nº 73, de 1966), com a Constituição Federal e todos os demais diplomas legais que amparam os interesses do menor, objetivando a cobertura dos riscos, tais como acidentes, doenças, morte natural, violência física, inclusive a policial, a que estão expostos os menores de catorze anos.

**RELATORA:** Senadora SERYS SLHESSARENKO

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Ofício “S” nº 49, de 2000, da 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República no Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

Tendo em vista deliberação tomada na reunião extraordinária realizada no dia 23 do mês de maio do corrente ano [2000], informo a Vossa Excelência que no Processo Administrativo nº 08120.001137/94-26, ref. Rel.010/00/FPTD, (“Representação Cláusula abusiva. Seguro de acidentes pessoais. Exclusão de menores de 14 anos. Circular 029/91 – Susep. Fundamentação técnica no art. 109, do Decreto nº 2.063/40.”) a

Câmara deliberou oficiar essa Egrégia Casa do Poder Legislativo, no sentido de recomendar a revogação do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063/40 e a edição de dispositivo compatível com a atual Lei de Seguros Privados (Del. 73/66), a Constituição Federal e todos os demais diplomas legais que amparam os interesses do menor, objetivando a cobertura dos riscos, tais como acidentes, doenças, morte natural, violência física, inclusive a policial, a que estão expostos os menores de 14 (quatorze) anos.

A matéria foi distribuída ao Senador Amir Lando, em 24 de outubro de 2000, que apresentou seu relatório em 29 de dezembro daquele mesmo ano.

Não tendo sido votado o relatório e tendo em vista o afastamento do Senador Amir Lando para o exercer o cargo de Ministro de Estado, a matéria foi redistribuída a esta Relatoria, em 10 de fevereiro deste ano.

## II – ANÁLISE

Concordamos *in totum* com o relatório apresentado pelo Senador Amir Lando, que integra o processado, motivo pelo qual reproduzimos, quase que na íntegra, o seu texto.

O referido dispositivo do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, cuja revogação é sugerida, proíbe a contratação de seguro de vida do menor de catorze anos, nos seguintes termos:

**Art. 109. É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.**

Da análise do processo que deu origem ao Ofício encaminhado a esta Casa, verifica-se que ele foi motivado pelo Voto-vista proferido pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho (fls. 48 a 50).

De acordo com o referido voto, o dispositivo legal retrotranscrito não teria sido recepcionado pela Constituição Federal e, ainda, “*trata-se de proibição registrada historicamente em outros países em virtude de notícias de abuso de menores para facilitar o recebimento da soma segurada, o que, nos dias atuais, não persiste mais fundamentação para sua acolhida*”.

Quanto à não-recepção da norma pela Constituição, alega-se:

3. Entendo, entretanto, que o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 07.03.40, embora consista em legislação específica, porquanto o Código Civil Brasileiro, ao tratar de contrato de seguro, silencia a respeito da possibilidade, ou não, de estipulação de seguro sobre a vida de menor de 14 anos, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

4. Com efeito, não mais subsiste referida proibição, porque o ordenamento jurídico vigente, especificamente a Carta Constitucional de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, criou ampla sistemática de amparo aos interesses do menor, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária dos menores, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5. Com efeito, o art. 109 do Decreto-Lei 2.063/40, consubstanciado no art. 11 da Circular nº 29/91 da SUSEP, não mais subsiste, conforme dito, em virtude da ampla proteção dada, atualmente, à pessoa do menor.

Esse entendimento é controverso. Tanto é assim que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgãos aos quais compete a normatização e fiscalização das atividades de seguros, têm reproduzido o texto legal em suas resoluções e circulares, mesmo após a Constituição de 1988.

Também não fomos convencidos pela argumentação do voto-vista citado quanto à não-recepção da norma legal pela Constituição. O seguro sobre a vida do menor não aproveita a ele mesmo, mas ao beneficiário indicado, razão pela qual entendemos que o artigo em análise

não vai de encontro às disposições constitucionais mencionadas, não afastando, portanto, a recepção da norma legal pela Constituição.

Todavia, no mérito, a sugestão merece acolhida.

Pedro Alvim (“O Contrato de Seguro”, 3<sup>a</sup> edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 225 e 226), após discorrer sobre a atenção que o seguro sempre mereceu dos legisladores em razão de sua relevância para o meio social, tece os seguintes comentários a respeito da necessidade de defesa deste contra a cobertura de riscos que possam atentar contra a ordem pública:

Sempre houve, por isso, restrições à cobertura de certos riscos. A política seguida pelo legislador reflete, de um modo geral, a situação cultural da época, os costumes, a moralidade predominante, etc.

As primeiras legislações continham um leque de proibições bem maior que as atuais. À medida que o seguro foi se difundindo e aprimorando suas condições técnicas, houve maior compreensão de sua finalidade, desaparecendo, então, os fatores negativos de distorção de seus objetivos. Conseqüentemente, caíram em desuso as normas legais que preveniam os abusos, tanto de seguradores, como de segurados. (...).

A maioria das legislações ainda veda o seguro de vida de uma terceira pessoa, salvo se o interessado provar algum interesse. Nossa Código Civil só o admite, mediante prova de interesse na preservação da vida do segurado, a qual é dispensada se for descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do proponente (art. 1.472) [art. 790 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que substituiu o Código Civil de 1916]. Mas na França e em outros países a legislação se contenta com a simples autorização do segurado ao terceiro.

E, especificamente em relação ao dispositivo legal em análise, comenta:

Um caso curioso de proibição, entre nós, é o de seguro sobre a vida do menor. Registra a história do seguro que houve abuso, com sacrifício de inocentes para facilitar o recebimento de soma segurada, por isso foi vedado em vários países. O Código Civil, no entanto, é omissivo a respeito. Posteriormente, a legislação especial proibiu qualquer estipulação sobre a vida de menor de quatorze anos (Decreto-Lei

2.063/40). A lei em vigor (Decreto-Lei 73/66) também silencia sobre o seguro de menor. (...)

Compartilhamos esse entendimento. Não vemos razão para a proibição da contratação de seguro sobre a vida de menores contida no art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940. Se no passado havia motivos que justificavam esta vedação legal, já não mais subsistem.

Ademais, a legislação securitária e a jurisprudência afastam o direito daqueles que pretendem receber a indenização mediante fraude.

Quanto à segunda sugestão contida no Ofício, entendemos desnecessária a “*edição de dispositivo compatível com a atual Lei de Seguros Privados (Del. 73/66), a Constituição Federal e todos os demais diplomas legais que amparam os interesses do menor, objetivando a cobertura dos riscos, tais como acidentes, doenças, morte natural, violência física, inclusive a policial, a que estão expostos os menores de 14 (quatorze) anos*

”, tendo em vista não haver, à luz do ordenamento jurídico [salvo o referido art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940], qualquer impedimento à contratação de seguros com as referidas coberturas.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, concluímos este relatório pela apresentação do seguinte projeto de lei:

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 442, DE 2008**

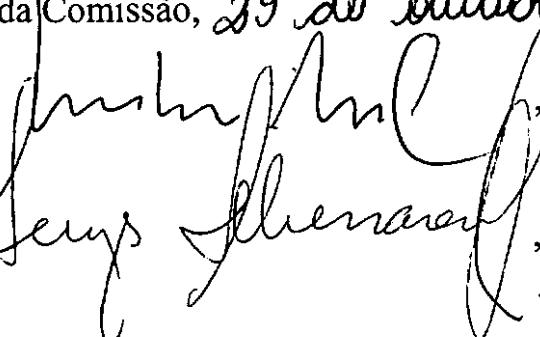
Revoga o art. 109 do Decreto-Lei nº  
2.063, de 7 de março de 1940.

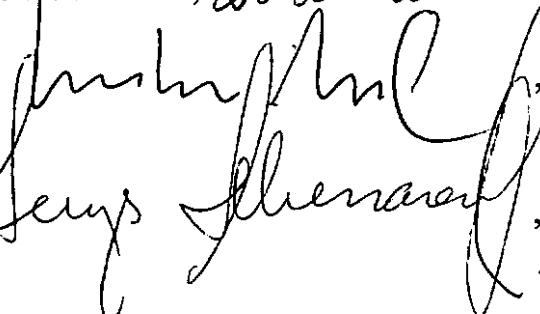
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2008.

 , Presidente

 , Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 05 Nº 49 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador Marco Maciel</u>
RELATOR:	<u>Senadora Serlys Silhessarenko</u>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)<sup>2</sup></b>	
SERLYS SILHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CESAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JUNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. MARCELO CRIVELLA <sup>8</sup>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <sup>1</sup>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA <sup>6</sup>	4. ALVARO DIAS <sup>4</sup>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

### **DECRETO-LEI Nº 2.063, DE 7 DE MARÇO DE 1940.**

Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.

---

Art. 109 É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.

---

### **DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

---

### **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

---

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

---

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.**

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador AMIR LANDO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Ofício epigrafado, da 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República no Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

*Tendo em vista deliberação tomada na reunião extraordinária realizada no dia 23 do mês de maio do corrente ano, informo a Vossa Excelência que no Processo Administrativo nº 08120.001137/94-26, ref. Rel.010/00/FPTD, (“Representação Cláusula abusiva. Seguro de acidentes*

*pessoais. Exclusão de menores de 14 anos. Circular 029/91 – Susep. Fundamentação técnica no art. 109, do Decreto nº 2.063/40.”) a Câmara deliberou oficiar essa Egrégia Casa do Poder Legislativo, no sentido de recomendar a revogação do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063/40 e a edição de dispositivo compatível com a atual Lei de Seguros Privados (Del. 73/66), a Constituição Federal e todos os demais diplomas legais que amparam os interesses do menor, objetivando a cobertura dos riscos, tais como acidentes, doenças, morte natural, violência física, inclusive a policial, a que estão expostos os menores de 14 (quatorze) anos.*

## **II – ANÁLISE**

O referido dispositivo do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, cuja revogação é sugerida, proíbe a contratação de seguro de vida do menor de catorze anos, nos seguintes termos:

*Art. 109. É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.*

Da análise do processo que deu origem ao Ofício encaminhado a esta Casa, verifica-se que ele foi motivado pelo Voto-Vista proferido pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho (fls. 48 a 50).

De acordo com o referido voto, o dispositivo legal retrotranscrito não teria sido recepcionado pela Constituição Federal e, ainda, “*trata-se de proibição registrada historicamente em outros países em virtude de notícias de abuso de menores para facilitar o recebimento da soma segurada, o que, nos dias atuais, não persiste mais fundamentação para sua acolhida*”.

Quanto à não-recepção da norma pela Constituição, alega-se:

*3. Entendo, entretanto, que o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 07.03.40, embora consista em legislação específica, porquanto o Código Civil Brasileiro, ao tratar de contrato de seguro, silencia a respeito da possibilidade, ou não, de estipulação de seguro sobre a vida de menor de 14 anos, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*4. Com efeito, não mais subsiste referida proibição, porque o ordenamento jurídico vigente, especificamente a Carta Constitucional de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, criou ampla sistemática de amparo aos interesses do menor, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária dos menores, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*5. Com efeito, o art. 109 do Decreto-Lei nº 2063/40, consubstanciado no art. 11 da Circular nº 29/91 da SUSEP, não mais subsiste, conforme dito, em virtude da ampla proteção dada, atualmente, à pessoa do menor.*

Esse entendimento é controverso. Tanto é assim que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgãos aos quais compete a normatização e fiscalização das atividades de seguros, têm reproduzido o texto legal em suas resoluções e circulares, mesmo após a Constituição de 1988.

Também não fomos convencidos pela argumentação do voto-vista citado quanto à não-recepção da norma legal. O seguro sobre a vida do menor não aproveita a ele mesmo, mas ao beneficiário indicado, razão pela qual entendemos que o artigo em análise não vai de encontro às disposições constitucionais mencionadas, não afastando, portanto, a recepção da norma legal pela Constituição.

Todavia, no mérito, a sugestão merece acolhida.

Pedro Alvim, (“O Contrato de Seguro”, 3<sup>a</sup> edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, págs. 225 e 226), após discorrer sobre a atenção que o seguro sempre mereceu dos legisladores em razão de sua relevância para o meio social, tece os seguintes comentários a respeito da necessidade de defesa deste contra a cobertura de riscos que possam atentar contra a ordem pública:

*Sempre houve, por isso, restrições à cobertura de certos riscos. A política seguida pelo legislador reflete, de um modo geral, a situação cultural da época, os costumes, a moralidade predominante, etc.*

*As primeiras legislações continham um leque de proibições bem maior que as atuais. À medida que o seguro foi se difundindo e aprimorando suas condições técnicas, houve maior compreensão de sua finalidade, desaparecendo, então, os fatores negativos de distorção de seus objetivos. Conseqüentemente, caíram em desuso as normas legais que preveniam os abusos, tanto de seguradores, como de segurados. Ainda figura em nosso Código Comercial a proibição do seguro de vida, a exemplo do que se passava em outros países. Este ramo de seguro, tão florescente nos dias atuais, gerou inicialmente especulações e abusos que induziram as autoridades a proscrevê-lo.*

*A maioria das legislações ainda veda o seguro de vida de uma terceira pessoa, salvo se o interessado provar algum interesse. Nossa Código Civil só o admite, mediante prova de interesse na preservação da vida do segurado, a qual é dispensada se for descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do proponente (art. 1.472). Mas na França e em outros países a legislação se contenta com a simples autorização do segurado ao terceiro.*

E, especificamente em relação ao dispositivo legal em análise, comenta:

*Um caso curioso de proibição, entre nós, é o de seguro sobre a vida do menor. Registra a história do seguro que houve abuso, com sacrifício de inocentes para facilitar o recebimento de soma segurada, por isso foi vedado em vários países. O Código Civil, no entanto, é omisso a respeito. Posteriormente, a legislação especial proibiu qualquer estipulação sobre a vida de menor de quatorze anos (Decreto-Lei nº 2.063/40). A lei em vigor (Decreto-Lei nº 73/66) também silencia sobre o seguro de menor. O Anteprojeto de Código Civil, todavia, considera nulo tal seguro.*

Compartilhamos esse entendimento. Não vemos razão para a proibição da contratação de seguro sobre a vida de menores contida no art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940. Se no passado havia motivos que justificavam esta vedação legal, já não mais subsistem.

Ademais, a legislação securitária e a jurisprudência afastam o direito daqueles que pretendem receber a indenização mediante fraude.

Quanto à segunda sugestão contida no Ofício, entendemos desnecessária a “*edição de dispositivo compatível com a atual Lei de Seguros Privados (Del. 73/66), a Constituição Federal e todos os demais diplomas legais que amparam os interesses do menor, objetivando a cobertura dos riscos, tais como acidentes, doenças, morte natural, violência física, inclusive a policial, a que estão expostos os menores de 14 (quatorze) anos*”, tendo em vista não haver, à luz do ordenamento jurídico, qualquer impedimento à contratação de seguros com as referidas coberturas.

Por todo o exposto, concluímos este parecer pela apresentação do seguinte projeto de lei:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2000**

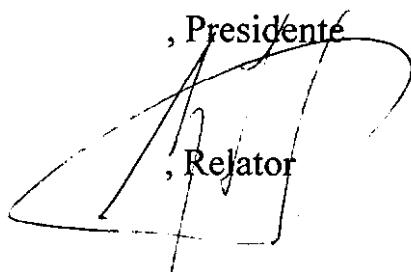
Revoga o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Revoga-se o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2008.



A handwritten signature consisting of two parts. The top part is labeled ', Presidente' and the bottom part is labeled ', Relator'.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/11/2008.